



OFÍCIO Nº 0105/GOV/2025.

REF.: Ofício nº081/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Hugo Guida de Miranda)

Em, 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Hugo Guida de Miranda, encaminhado por meio do Ofício nº 081/GAB/2025, que dispõe sobre a criação do Centro Universitário de Cachoeiras de Macacu, e dá outras providência, sob processo nº0504/2025.

Ressalta-se que o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Entretanto, há alguns apontamentos imprescindíveis à presente análise, pois faz-se necessário destacar o significado do termo "centro universitário", conforme estabelecido pelo próprio Ministério da Educação:

"São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. Os centros universitários credenciados têm autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior."¹

Nesse sentido, a terminologia "centro universitário" refere-se a instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) para oferta de cursos superiores de graduação, na forma do Decreto Federal nº 9.235/2017.

Dessa forma, respeitosamente, entende que primordialmente a nomenclatura utilizada para a criação da pretendida sala específica a atendimento aos estudantes universitários não se enquadra com aquela utilizada pelo Ministério da Educação para credenciar instituição de educação superior, devendo, portanto, ter

¹ Conforme disponível no sítio eletrônico <https://portal.mec.gov.br/pet/127-perguntas-frequentes-911936531/educacao-superior-399764090/116-qual-e-a-diferenca-entre-faculdades-centros-universitarios-e-universidades>. (Acesso em 24/06/2025)

9-10

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731

Processo nº 0845 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 08 de Julho de 2025



Câmara Municipal
Processo

sido utilizado outro termo para o pretendido objeto do Anteprojeto de Lei em análise, que não embarace ou conflite com aquele utilizado pelo MEC.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito ao artigo 114, IV, da Lei Orgânica, através do qual resta elencada a competência exclusiva do Chefe do Executivo.

O Anteprojeto de Lei Municipal de indicação parlamentar trata sobre a criação de um espaço específico para atendimento aos universitários, devendo fornecer cadastro nos ônibus universitários e seus respectivos horários, entrega das carteiras de estudante e informações sobre os estágios (art. 2º, do Anteprojeto de Lei).

Nesse sentido, vemos que a presente indicação legislativa acabará por criar um departamento, para o qual deve ser disponibilizado espaço físico, equipamentos e pessoal, sendo certo que se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ainda que não se entenda nesse sentido, veja-se que, atualmente, o cadastramento e disponibilização das carteirinhas de estudante universitários vem sendo realizado pelo Gabinete do Prefeito, sendo que, a periodicidade da procura de atendimento por parte dos estudantes universitários, notadamente em razão das matrículas e sua renovação nas instituições de ensino, não é realizada de forma frequente, apenas semestralmente.

Outrossim, cumpre ressaltar ainda que o pretendido através do Anteprojeto de lei em análise poderá promover aumento de despesa, na medida em que incidirá eventualmente na disponibilização de espaço físico e ainda pessoal para atendimento ao público, e nesse sentido faz-se necessário que sejam observadas disposições legais sobre o assunto, notadamente quanto a despesas no orçamento público.

Nada obstante o presente Anteprojeto de Lei dispor que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário" (art. 5º do Anteprojeto de Lei), é cedido que impactará o orçamento público municipal.

Ora, a mencionada previsão do art. 5º do Anteprojeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o art. 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Ademais, sob o viés da Constituição Federal, o art. 169, §1º, resta estabelecido o seguinte:

"Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito **Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos** em lei complementar.

Ao
Exmo. Sr. VILMAR P...
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**"

Tal entendimento foi reproduzido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem o aumento de despesas.

Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0845 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 08 de Julho de 2025

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU

